

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 914/73

Aprovado por Deliberação

Em 9/5/73

PROCESSO CEE N. 2089/72 (CEBN N. 07728/72)

INTERESSADO: "Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A-Capital"

ASSUNTO Isenção de Recolhimento do Salário-Educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO 1)- A empresa Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A" estabelecida à Alameda Santos 2.101, nesta Capital, solicita, para o ano letivo de 1972 a renovação de isenção de recolhimento do salário educação, em virtude de, nos termos da alínea "a" artigo 5º da lei 4.440, de 27 de outubro de 1964 e artigo 92 do Decreto federal n. 55.551 de 12 de janeiro de 1965, manter exclusivamente às suas expensas, a Escola das Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A localizada em Vila Elclor, Município de Santo Amaro e registrada no Departamento de Educação, sob número 01, em 15 de dezembro de 1958.

2)- Constan do processo os seguintes elementos:

- a- requerimento em forma legal;
- b- cópia do certificado recebido pela empresa no exercício anterior; (fls. 3)
- c- relação do salário-educação e do salário-contribuição da empresa no período de fevereiro de 1971 a janeiro de 1972; (fls.4.)
- d- cópias das guias de recolhimento ao INPS; (fls. 5-37)
- e- atestado da autoridade escolar afirmando que a escola manteve serviços gratuitos de ensino primário, não funcionou com professores remunerados pelo Estado; (fls 38)
- f- movimento anual da escola em 1971 (fls. 39)
- g- despesas relativas ao custeio da escola no exercício de 1971; (fls. 40-43)
- h- relação do salário-contribuição e do salario-educação da empresa, nos meses de fevereiro, março, abril maio de 1972; (fls.44)
- i- relação dos servidores com filhos em idade escolar contendo os seguintes dados: nome do servidor, no mes dos filhos, estabelecimentos de ensino que frequentam; (fls. 45-69)

J- relação nominal dos 244 alunos constantes da matrícula inicial da escola da empresa, em 1972, (fls.70-73)  
l- informação SEPE n. 270/73 sobre o assunto; (fls. 74-75)  
m- providências de encaminhamento do processo ao CEE;  
n- certificado n. 2/73 emitido pelo SEPE a favor da empresa. (4 vias) 3)- O requerimento da empresa foi protocolado no Departamento de Ensino Básico, no dia 29 de dezembro de 1972, dentro, pois, do exercício de 1972 que terminou em 31 de janeiro de 1973.

4)- Para o exercício de 1971 a empresa recebeu uma isenção no valor de Cr\$ 44.264,04. O salário-educação da empresa nesse exercício foi de Cr\$ 233.559,73.

5)- A empresa prova que dessa quantia recolheu ao INPS Cr\$ 201.061,81, deduzindo apenas Cr\$ 32.497,92. De acordo com o reajuste dos cálculos feitos pelo SEPE a isenção final da empresa seria de Cr\$ 43.175,58 Vemos assim que a empresa recolheu a mais da obrigação devida, a importância de Cr\$ 10.677,66.

6)- Para o exercício de 1972, de acordo com o número da matrícula inicial 244 alunos, o SEPE calculou para a empresa uma isenção anual n valor de Cr\$ 52.865,04.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto somos de parecer que o certificado Modelo "A" n. 2/73 emitido pelo SEPE a favor da empresa Indústrias Químicas Eletro Cloro S/A, merece a homologação deste CEE.

A informação SEPE n. 270/73, xerografada, passa a integrar o processo CEE sobre a matéria.

Este o nosso parecer, smj.

São Paulo, 31 de março de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 4 de abril de 1973

a) Conselheiro Antônio d'Ávila -Presidente em exercício